



Acórdão nº
Processo nº 0021414-70.2010.8.14.0301
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Promotora de justiça: Oirama Brabo
Apelado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev
Procurador autárquico: Marlon José Ferreira de Brito, OAB/PA n.º 7.884
Procuradora de justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – pensão POR MORTE – CÔNJUGE – NÃO COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA – SEPARAÇÃO DE FATO – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA – APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA – DECISÃO UNÂNIME.
1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. Considera-se dependente do segurado, para fins de Regime de Previdência, o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente (art. 6º, I, da LC n.º 039-2002).
3. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do segurado, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º desta Lei (art. 29, §2º, da LC n.º 039-2002).
4. Hipóteses não ocorrentes no caso.
5. Apelação cível conhecida e improvida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de maio do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém, 15 de maio de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, na qualidade de *custus legis*, em face da decisão do MM. Juiz da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém (fls. 93-95), proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Processo n.º 0021414-70.2010.8.14.0301), proposta por MIRTES SILVA DOS SANTOS contra o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev, que julgou o pedido improcedente, por não vislumbrar convivência matrimonial ou dependência econômica à época do óbito do ex-segurado.

Em suas razões, fls. 98-112, o apelante, após resumo dos fatos, argui que, de acordo com a súmula 336 do STJ, a mulher que renunciou aos alimentos na



separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade superveniente e que, no caso concreto, a autora necessita da referida pensão para a sua subsistência.

Salienta que o único fundamento utilizado para o indeferimento da concessão da pensão previdenciária utilizado pelo apelado e o juízo de primeiro grau foi a ausência de convivência matrimonial à época do óbito, circunstância que, segundo alega, não deve persistir, pois em certo período houve recebimento regular de pensão por parte da autora na proporção de 20% (vinte por cento) dos proventos do de cujus e consta declaração fornecida pela autarquia previdenciária de que ela é dependente (fl. 17).

Finaliza aduzindo que assiste direito à autora ao recebimento da pensão, ainda que à época do óbito não tenha sido beneficiária de pensão alimentícia, pois, na hipótese, alega que se trata de direito personalíssimo e irrenunciável.

Cita entendimentos jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Encerra pugnando pelo conhecimento e provimento da apelação.

Recurso recebido no duplo efeito, fl. 113.

Contrarrazões, fls. 114-116, refutando as argumentações recursais, sustentando que, conforme Lei Complementar Estadual n.º 039-2002, arts. 6º e 29, §2º, o cônjuge é considerado como dependente previdenciário desde que na constância do casamento, salvo se comprovar a percepção de pensão alimentícia até o óbito do segurado.

Assevera que a autora informou na petição inicial que se encontrava separada de fato e que em momento algum comprovou ser dependente econômica do ex-segurado, pelo contrário, quem era beneficiária de pensão alimentícia era a filha da autora com o ex-segurado, menor, de acordo com o Ofício n.º 1.028-05, fl. 13.

Requer o improvimento do recurso.

Petição do apelante, fl. 118, requerendo a remessa dos autos a instância superior.

Autos distribuídos, inicialmente, a Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, que determinou a remessa do feito à Procuradora de Justiça, tendo esta opinado pela manutenção da sentença de primeiro grau, fls. 120-128.

Petição da autora, requerendo a juntada de substabelecimento sem reservas em nome do Dr. Rafael Matos Barra, OAB/PA 22.251, fls. 130-131.

Em razão da edição da Emenda Regimental n.º 05-2016, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, fls. 132-133.

Determinei a inclusão do processo em pauta de julgamento, fl. 134.

É o breve Relatório. Síntese do necessário.

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço o presente recurso, por estarem presentes os pressupostos recursais.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a



vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, verifico que a discussão travada nos autos versa sobre a comprovação ou não da condição de dependente da autora em relação a ex-segurado, hábil a sustentar a concessão do direito à pensão por morte.

Pois bem.

Analisando os termos da petição inicial, às fls. 03-06, tem-se que a autora, à época do óbito do ex-segurado, Sr. Damião Cordeiro dos Santos, ocorrido no dia 09-11-2001, estava separada de fato e que com ele teve dois filhos, Adriano Daimes da Silva Santos, nascido em 10-08-1994, e Amanda Caroline Silva dos Santos, nascida em 12-02-1996, sendo que esta última recebia pensão alimentícia no importe de 20% (vinte por cento) dos vencimentos do falecido.

Esclarece a autora que a menor Larissa Thais Trindade Santos, filha de outro relacionamento do de cujus, é pensionada recebendo 15% (quinze por cento) a esse título e, com isso, restam 65% (sessenta e cinco por cento), que lhe podem ser destinados.

Afirma, ainda, a autora, que até chegou a receber dois meses no ano de 2007, um no valor de R\$1.758,85 e, outro, no valor de R\$351,77, cessando os pagamentos em março desse ano, sem qualquer justificativa.

Na sentença de primeiro grau, às fls. 93-95, o juízo julgou o pedido improcedente, sob o fundamento da inexistência de convivência marital ou dependência econômica à época do óbito da autora com o ex-segurado.

O apelante, no uso das faculdades de *custus legis*, alega que há, sim, nos autos, comprovação de dependência econômica, mesmo não restando prova de convivência conjugal à época do fato gerador, dada a existência da súmula 336 do STJ, segundo a qual A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

É de bom alvitre registrar que o art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 039-2002, estabelece que considera-se dependente do segurado, para fins de Regime de Previdência, o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente.

No caso, a autora afirma que à época do óbito estava separada judicialmente do ex-segurado, Sr. Damião Cordeiro dos Santos, falecido no dia 09-11-2001, estando, por conta disso, à margem da disposição expressa do dispositivo mencionado acima.

Por outro lado, adentrando ao tema dependência econômica, ainda que separada de fato, é esclarecedor o teor do §2º, do art. 29, da Lei Complementar Estadual nº 039-2002: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do segurado, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º desta Lei.

Desse modo, não vislumbrei nos autos a existência de dependência econômica da autora, pelo contrário, identifiquei apenas Ofício nº 1.028-2005, fl. 13, endereçado ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Icoaraci, determinando o desconto em folha de pagamento da quantia mensal equivalente a 20% (vinte por cento), a título de pensão alimentícia para a menor Amanda Caroline Silva dos Santos, filha da autora com o ex-segurado, não



havendo indícios de percepção de pensão dessa natureza pela autora. Portanto, diante desse cenário, estando a autora separada de fato e não comprovando dependência econômica à época do óbito, não há falar em direito à percepção de pensão por morte, conforme linha jurisprudencial colacionada a seguir, verbis:

Processo

APL 2811209 PE

Órgão Julgador

1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Publicação

14/01/2016

Julgamento

7 de dezembro de 2015

Relator

Ricardo de Oliveira Paes Barreto

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CASAMENTO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É firme a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que a lei que rege o benefício por morte é aquela vigente ao tempo do fato gerador, qual seja o óbito do instituidor, em atendimento ao Princípio tempus regit actum.

2. In casu, a morte do ex-segurado ocorreu na vigência da Lei Estadual nº 7.551/77, o benefício de pensão por morte deve ser regido nos moldes daquela legislação previdenciária.

3. O fato aquisitivo do direito à percepção do benefício de pensão por morte ante a separação de fato é a dependência econômica, e não apenas a qualificação parental.

4. A apelada casou-se com o falecido no dia 29 de julho de 1987, tendo se separado de fato, segundo a própria recorrida, 05 (cinco) anos depois e, em seguida, constituiu um novo relacionamento, do qual teve dois filhos, às fls. 19/21. 5. A recorrida poderia ter trazido comprovante de conta conjunta, fatura do cartão de crédito demonstrando ser dependente, ter chamado vizinhos da residência onde mora atualmente para confirmar a relação, amigos em comum, cartas, fotos e filmagem da casa, de viagens e passeios, entre outras coisas, mas não o fez. 6. É inquestionável que a Sra. Lucicleide Gomes de Freitas era casada civilmente com o falecido, porém, há muito tempo não havia casamento de fato, com intuito de constituir uma família. 7. No caso dos autos, a existência dessa forma de convivência, com os contornos de uma "affectio societatis", não restou demonstrada pela documentação juntada ao processo. 8. Considerando que a recorrida estava separada de fato ao tempo do óbito e não comprovou a dependência econômica para com o ex-segurado, não há como reconhecer o direito à percepção de pensão por morte. 9. Reexame necessário provido, para reformar a decisão de primeiro grau, julgando improcedente o pleito autoral, para negar o benefício da pensão por morte à recorrida, declarando-se prejudicado o apelo. 10. Decisão unânime.

Processo

APL 02083129020118190001 RJ 0208312-90.2011.8.19.0001

Órgão Julgador

DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL

Partes

Autor: Maria das Graças Mendes Ferreira, Reu: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA

Publicação

08/07/2013 17:35

Julgamento

11 de junho de 2013

Relator

DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES

APELAÇÃO Nº 0208312-90.2011.8.19.0001 APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS MENDES FERREIRA APELADO: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO



DOS EFEITOS DA TUTELA MOVIDA CONTRA O RIOPREVIDÊNCIA. PLEITO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE QUE É ESPOSA DE SERVIDOR FALECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELA AUTORA EM FACE DO FALECIDO PLEITEANDO ALIMENTOS AO ARGUMENTO DE QUE O MESMO ABANDONARA O LAR CONJUGAL. SEPARAÇÃO DE FATO. AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR CONVIVÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA SOB A ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO APELO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. CONVIVÊNCIA QUE NÃO RESTOU COMPROVADA.

1) Autora ajuizou ação em 17 de fevereiro de 2009 pretendendo sua habilitação ao recebimento de pensão por morte, ao argumento de que tem direito em razão do falecimento do seu esposo. Informa que o RIOPREVIDÊNCIA negou a habilitação pretendida sem fundamentar tal negativa. Requer seja o Réu compelido a implantar e pagar a Pensão por morte do seu esposo, bem como pagar os salários atrasados acrescidos dos juros legais e correção monetária desde a data do falecimento.

2) Sentença que julgou improcedente o pedido da Autora. O Juízo considerou que os documentos anexados aos autos não foram suficientes ao deslinde da causa, bem como que a pretensão não deve ser acolhida por falta de comprovação de que a autora e o segurado falecido estabeleceram convivência more uxorio e mantinham relacionamento duradouro, público, ininterrupto, com ânimo de constituir família, até o momento do falecimento do ex-servidor. Autora que ajuizou ação de alimentos em face do Autor sob a alegação de abandono do lar, não restando comprovados os fatos alegados.

3) Autora que apelou da decisão alegando que nunca se separou de seu esposo falecido. Aduz que quando ajuizou a ação de alimentos não sabia que constava a afirmação de abandono do lar, e que não foi adequadamente assistida. Afirma que anexou documentos comprovando que vivia sob o mesmo teto que seu falecido marido.

4) Apelação da autora que não merece prosperar. A autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito (artigo , , do). O mero fato da correspondência ser enviada para o mesmo endereço não implica no reconhecimento da convivência em comum.

5) Para o fim de caracterizar os fatos alegados não bastam os documentos apresentados pela Autora, vez que até o falecimento do Autor em 03 de janeiro de 2009 não houve a comprovação de mudança na situação fática do casal conforme sentença homologada na referida ação de alimentos.

6) Apelação a qual se NEGA SEGUIMENTO com fulcro no artigo , caput do .

Com relação a alegação de que a autora estaria constando como dependente nos cadastros do apelado e que, em certo período do ano de 2007, teria recebido valores a título de pensão por morte, entendo, sob o prisma insculpido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, não podendo se cogitar a possibilidade de, por conta dessa circunstância, figurar como dependente econômica do falecido.

Portanto, entendo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Belém, 15 de maio de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator